



**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região**

## **Incidente de Uniformização de Jurisprudência** **000042-62.2016.5.11.0000**

**Relator: SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação: 22/01/2016**

**Valor da causa: R\$ 1.000,00**

**Partes:**

**SUSCITANTE:** 2ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

**PARTE RÉ:** MARLUCIA MANGABEIRA ANTUNES

**ADVOGADO:** RODRIGO WAUGHON DE LEMOS

**PARTE RÉ:** 2ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

**PARTE RÉ:** VIA VERDE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA

**ADVOGADO:** JOSE LUIZ LEITE

**CUSTOS LEGIS:** Ministério Público do Trabalho da 11ª Região



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

**PROCESSO n. 0000042-62.2016.5.11.0000 (IUI)**

**SUSCITANTE: PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO**

**PROCESSO DE ORIGEM: TST-RR-1663-08.2014.5.11.0019**

**VIA VERDE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.**

ADVOGADO: DR. JOSÉ LUIZ LEITE

**MARLÚCIA MANGABEIRA ANTUNES**

ADVOGADO: DR. RODRIGO WAUGHAN DE LEMOS

**RELATORA: DESEMBARGADORA SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS**

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ART. 149-A E SEQUINTE, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MOTORISTA/COBRADOR DE ÔNIBUS NA CIDADE DE MANAUS. CALOR EXCESSIVO. A caracterização da insalubridade deve ficar a cargo da perícia, sempre que possível a sua realização, sendo devido o respectivo adicional se a atividade ou a operação forem consideradas insalubres, assim entendidas as que se desenvolverem acima dos limites de tolerância previstos nos Anexos ns. 1, 2, 3, 5, 11 e 12, da NR 15 (art.15.1, da NR 15).

## RELATÓRIO

Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado, mediante provocação, pelo Excelentíssimo Ministro da 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, José Roberto Freire Pimenta, nos autos do Processo n. TST-RR-1663-08.2014.5.11.0019, em que figuram como suscitante, VIA VERDE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA. e, como parte ré, MARLÚCIA MANGABEIRA ANTUNES, em razão da constatação de divergência jurisprudencial no âmbito deste Tribunal, em relação ao tema: "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MOTORISTA/COBRADOR DE ÔNIBUS DA CIDADE DE MANAUS. CALOR EXCESSIVO".

A Excelentíssima Desembargadora Presidente deste Tribunal Regional determinou o encaminhamento dos autos à Secretaria do Tribunal Pleno para registro e processamento, nos termos do disposto nos arts. 149-A a 149-D, do Regimento Interno, determinando a suspensão do andamento de todos os processos que tratem da mesma matéria, até o julgamento deste Incidente de Uniformização de Jurisprudência.



No intuito de instruir o presente Incidente, officiei aos Excelentíssimos Desembargadores desta Corte Trabalhista, no sentido de que remetessem a este gabinete cópia de acórdãos proferidos por Suas Excelências, que versassem sobre o tema em questão.

Em resposta, recebi e determinei a juntada de 9 (nove) Acórdãos que analisaram o tema em discussão.

Os autos foram remetidos ao MPT, que se manifestou pelo conhecimento do Incidente e pela consolidação do entendimento de se conceder o adicional de insalubridade aos trabalhadores do sistema rodoviário de Manaus (Id 2ef2a02).

O SINETRAM - SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO AMAZONAS protocolou petição (Id 83acf11), requerendo o seu ingresso no presente feito, como assistente, assim como o ingresso da Superintendência Municipal de Transportes Urbanos-SMTU, como "*amicus curiae*".

Considerando a relevância da matéria e a repercussão social que o julgamento do IUJ promove, haja vista a disciplina judiciária dele decorrente, à luz da Lei n. 13.015 /2015, entendi que, de fato, o presente feito alcança outros interessados, além das partes do presente processo, motivo pelo qual concedi a ampliação dos limites subjetivos desta ação, com base na aplicação analógica da disciplina atinente aos "Recursos Repetitivos", prevista no art. 896-C, §8º, da CLT, com total deferimento do pedido suscitado pelo SINETRAM (Despacho de Id 91ea929).

O SINETRAM - SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO AMAZONAS e a Superintendência Municipal de Transportes Urbanos-SMTU manifestaram-se por meio dos documentos de Id 8150b32, Id 0cb39a6 e Id dba30d4.

## FUNDAMENTAÇÃO

### DA ADMISSIBILIDADE DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

Em face da iterativa, atual e relevante divergência no âmbito deste Regional em torno da matéria, conheço deste Incidente de Uniformização de Jurisprudência - IUJ, regularmente processado.



Cabe registrar que, com a entrada em vigor da Lei n. 13.467/2017 (alteração da CLT - reforma trabalhista), em 11/11/2017, foram revogados os §§3º a 6º. do art. 896, da CLT, que disciplinavam o Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

No entanto, subsiste ainda, com base no princípio da segurança jurídica, o dever dos Tribunais de uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente (art. 926, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao Processo do Trabalho), devendo esta Corte Regional fazê-la, com base no seu próprio Regimento Interno (artigos 149-A a 149-M), até que seja aprovada disposição regimental diversa sobre a matéria.

Registro, ainda, que, a partir de 11/11/2017, para a edição ou alteração de Súmulas e outros enunciados de jurisprudência uniforme, há a necessidade de se observar as formalidades legalmente estabelecidas pelo art. 702, I, "f", da CLT, com redação dada pela Lei n. 13.467 /2017, a saber: voto de pelo menos 2/3 dos membros, caso a mesma matéria já tenha sido decidida de forma idêntica por unanimidade em, no mínimo, 2/3 das turmas em pelo menos 10 sessões diferentes em cada uma delas, podendo, ainda, por maioria de 2/3 dos membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de sua publicação no Diário Oficial.

Por fim, por uma **questão de ordem**, rejeito os requerimentos formulados pelo SINETRAM (ID 8150b32), consubstanciados em: *i*) instar a SMTU, para se manifestar sobre os dias e horários de funcionamento do transporte coletivo urbano, escalas de trabalho, custos operacionais; *ii*) intimar o INMET - Instituto Nacional de Meteorologia, visando à certificação das temperaturas médicas ao longo do ano; *iii*) intimar o INSS - Instituto Nacional da Seguridade Social, para ingressar no feito com *amicus curiae*, para esclarecer se a questão exige perícia individualizada em cada trabalhador. Isso porque, considero excessivas as medidas requeridas, sobretudo quando o processo encontra-se suficientemente instruído e em condições de julgamento.

## DO MÉRITO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

O presente Incidente de Uniformização de Jurisprudência foi suscitado pelo Excelentíssimo Ministro da 2ª Turma do E. Tribunal Superior do Trabalho, José Roberto Freire Pimenta (Id 3964a4), visando, nos moldes do art. 896, §6º, da CLT, à edição de súmula regional ou tese jurídica prevalecente sobre o tema "*ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MOTORISTA/COBRADOR DE ÔNIBUS NA CIDADE DE MANAUS. CALOR EXCESSIVO.*"

Isso porque, nos autos da reclamação trabalhista n. 0001973-33.2012.5.11.0003, consoante a emenda do Acórdão da 1ª Turma desta Corte Regional, decidiu-se que a



atividade de motorista não estaria classificada como insalubre pelo Ministério do Trabalho e Emprego e, por isso não seria devido o adicional de insalubridade em razão do calor. Transcrevo a respectiva ementa:

*MOTORISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CALOR NOS LIMITES DE TOLERÂNCIA. INDEFERIMENTO. De acordo com a NR-15, a atividade de motorista (dirigir), realizada sentada com movimentos moderados de braços e pernas (150 kcal/h), é considerada de natureza leve, e tratando-se de trabalho contínuo, o limite de tolerância para o agente calor é de 30,0 IBUTG (Anexo nº 3, Quadros nºs 2 e 3). Indicando a perícia nível inferior (29,8 IBUTG), não há falar em insalubridade, sendo indevido o respectivo adicional. Ademais, a atividade de motorista não está classificada como insalubre pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Aplicável ao caso a Súmula nº 460 do STF e a OJ nº 4 da SDI-1/TST.*

Por outro lado, no Acórdão da 2ª Turma deste Regional, nos autos da reclamação trabalhista n. 0001663.08.2014.5.11.0019, que deu ensejo a este Incidente, restou decidido que a atividade da Cobradora de Ônibus Urbano era insalubre, porque, com base no Laudo Pericial "emprestado", constatou-se que o agente calor estava acima dos limites de tolerância especificados no Anexo 03, Quadros 01 e 03, da Norma Regulamentadora 15. A ementa ficou assim:

*ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. COBRADORA DE ÔNIBUS URBANO. É fato incontroverso que os trabalhadores de transporte público do Município de Manaus sofrem com as condições climáticas da Região Norte, qual seja, superlotação dos veículos, ruídos, vibrações e solavancos decorrentes da má conservação das vias, bem como o aquecimento proveniente do motor do veículo e do asfalto. Ainda que isso não ocorra em toda a extensão da jornada de trabalho, pelo menos em parte dela, as condições de temperatura são realmente muito elevadas, ainda mais considerando que a atividade se desenvolve no interior de ônibus urbano. Logo, comprovado pela prova emprestada (Laudo Pericial) a nocividade do ambiente laboral, devido é o adicional respectivo.*

Como se vê, a rigor, não houve propriamente decisões conflitantes, porque os decisórios partiram da premissa de que há necessidade da constatação da insalubridade, por meio de Laudo Pericial, para indeferir/deferir o adicional em questão.

Vale dizer, nos autos n. 0001973-33.2012.5.11.0003, constatou-se, por intermédio de perícia, que os limites de tolerância de calor não eram ultrapassados e, por isso, a atividade não estaria classificada como insalubre.

Já nos autos n. 0001663.08.2014.5.11.0019, verificou-se, pelo Laudo Pericial "emprestado", que a atividade laboral era desenvolvida em condições de temperatura acima dos limites de tolerância, portanto, classificada como insalubre.

Assim, ambos os decisórios aplicaram o disposto no art. 195, da CLT, porque se basearam na prova técnica pericial e na classificação da atividade insalubre prevista na relação oficial do Ministério do Trabalho. Com isso, os julgados em questão observaram o entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula n. 448, I, do Tribunal Superior do Trabalho, segundo o qual "*Não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao*



*respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho".*

Desse modo, mesmo não se vislumbrando disparidade nas decisões paradigmas, a instrução deste Incidente de Uniformização Jurisprudencial revelou que há vertentes interpretativas díspares, quanto à aplicação do art. 195, da CLT, aos empregados que exercem função de motorista/cobrador de ônibus urbano, nesta Capital.

Segundo o que se extrai dos autos da reclamação trabalhista n. 0001126-87.2015.5.11.0015, decidiu-se que, mesmo se o reclamante tivesse produzido laudo específico e favorável às pretensões como empregado Motorista de Ônibus Urbano, a Doutra 1ª Turma desta Corte Regional não lhe deferiria o adicional de insalubridade, porque a atividade exercida pelo trabalhador (Motorista) não estaria inserta na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Ocorre que a relação oficial citada no verbete jurisprudencial são as Normas Regulamentadoras expedidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, com autorização legal prevista nos artigos 189 e 192, da CLT, tendo em vista que a NR 15 dispõe que (item 15.1) são consideradas atividades ou operações insalubres as que se desenvolvem (15.1.1) acima dos limites de tolerância previstos nos Anexos ns. 1, 2, 3, 5, 11 e 12.

Vale dizer, o que torna a atividade ou a operação insalubres não é a "função de motorista/cobrador de ônibus urbano", mas sim o fato dessa atividade ou operações serem desenvolvidas acima dos limites de tolerância previstos na relação oficial (Norma Regulamentadora).

Assim, com vistas a evitar decisões díspares sobre o tema *"ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MOTORISTA/COBRADOR DE ÔNIBUS NA CIDADE DE MANAUS. CALOR EXCESSIVO"*, proponho uniformizar o entendimento jurisprudencial desta Corte Regional, para que a caracterização da insalubridade fique a cargo da perícia, sempre que possível a sua realização, sendo devido o respectivo adicional se a atividade ou a operação forem consideradas insalubres, assim entendidas as que se desenvolverem acima dos limites de tolerância previstos nos Anexos ns. 1, 2, 3, 5, 11 e 12, da NR 15 (art.15.1, da NR 15).

## Conclusão do Incidente



Conheço do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado e, quanto tema *"ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MOTORISTA/COBRADOR DE ÔNIBUS NA CIDADE DE MANAUS. CALOR EXCESSIVO"*, proponho uniformizar o entendimento jurisprudencial desta Corte Regional, para que a caracterização da insalubridade fique a cargo da perícia, sempre que possível a sua realização, sendo devido o respectivo adicional se a atividade ou a operação forem consideradas insalubres, assim entendidas as que se desenvolverem acima dos limites de tolerância previstos nos Anexos ns. 1, 2, 3, 5, 11 e 12, da NR 15 (art.15.1, da NR 15).

Participaram do julgamento os Exmos. Desembargadores do Trabalho:

Presidente: ELEONORA SAUNIER GONÇALVES; **Relatora:** SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS, FRANCISCA RITA ALENCAR ALBUQUERQUE, VALDENYRA FARIAS THOMÉ, DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR, ORMY DA CONCEIÇÃO DIAS BENTES, JORGE ALVARO MARQUES GUEDES, RUTH BARBOSA SAMPAIO, JOSÉ DANTAS DE GÓES, MÁRCIA NUNES DA SILVA BESSA.

Procurador Regional: Exm<sup>o</sup>. Dr. JORSINEI DOURADO DO NASCIMENTO, Procurador -Chefe da PRT da 11<sup>a</sup> Região, manifestou-se oralmente.

**Obs:** Sustentação Oral: Dr. José Luiz Leite e Dr. Rodrigo Waughan de Lemos.

### **POSTO ISSO,**

ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região, por unanimidade de votos, conhecer do Incidente de Uniformização de Jurisprudência - IUJ, regularmente processado e, por maioria, quanto tema *"ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MOTORISTA/COBRADOR DE ÔNIBUS NA CIDADE DE MANAUS. CALOR EXCESSIVO"*, uniformizar o entendimento jurisprudencial desta Corte Regional, para que a caracterização da insalubridade fique a cargo da perícia, sempre que possível a sua realização, sendo devido o respectivo adicional se a atividade ou a operação forem consideradas insalubres, assim entendidas as que se desenvolverem acima dos limites de tolerância previstos nos Anexos ns. 1, 2, 3, 5, 11 e 12, da NR 15 (art.15.1, da NR 15), ressaltando que a tese prevalecente valerá apenas para o caso



concreto, na forma do art. 149-H do Regimento Interno. Votos parcialmente divergentes dos Desembargadores Jorge Alvaro Marques Guedes, José Dantas de Goés e Márcia Nunes da Silva Bessa, que julgavam improcedente o incidente, tendo em vista que a insalubridade no trabalho dos motoristas e cobradores que funcionam nos ônibus urbanos nesta cidade de Manaus há de ser detectada, ou não, mediante o exame de todos os elementos de prova carreados a cada um dos processos de ações ajuizadas por tais trabalhadores, eis que a pronúncia judicial há de ser feita, portanto, após a análise dos depoimentos das partes, testemunhas, de laudos periciais e outras provas acaso produzidas durante a instrução do processo.

Sala de Sessões, Manaus, 13 de dezembro de 2017

**SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS**  
**Relatora**

## VOTOS

### **Voto do(a) Des(a). JORGE ALVARO MARQUES GUEDES / Gabinete da Vice Presidencia**

Vênia para admitir o incidente, mas julgá-lo improcedente, tendo em vista que a insalubridade no trabalho dos motoristas e cobradores que funcionam nos ônibus urbanos nesta cidade de Manaus há de ser detectada, ou não, mediante o exame de todos os elementos de prova carreados a cada um dos processos de ações ajuizadas por tais trabalhadores. A pronúncia judicial há de ser feita, portanto, após a análise dos depoimentos das partes, testemunhas, de laudos periciais e outras provas acaso produzidas durante a instrução do processo.

Não há, como, portanto, adotar-se qualquer tese definitiva a respeito da matéria *sub judice*.

Diante disso, julgo improcedente o incidente de uniformização de jurisprudência.

### **Voto do(a) Des(a). MARCIA NUNES DA SILVA BESSA / Gabinete da Desembargadora Márcia Nunes da Silva Bessa**

Com a devida vênia, acompanho a divergência.

